



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 8 de outubro de 2020

nº 2209 - ano X

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 3

Administração Pública Municipal Pág. 6

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias Pág. 8

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 9

>>Portarias Pág. 11

>>Extratos Pág. 13

Licitações

>>Avisos Pág. 14



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



ACÓRDÃO

Acórdão - AC1R-TC 00613/18

PROCESSO N. : 01983/2016 – TCER.

ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos – Edital de Licitação – Concorrência Pública n. 16/2016/CEL/SUPEL.

UNIDADE : Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essencial.

RESPONSÁVEIS : Márcio Rogério Gabriel – CPF/MF n. 302.479.422-00 – Superintendente Estadual de Compras e Licitações;

Isis Gomes de Queiroz – CPF/MF n. 655.943.392-72 – Superintendente da SUGESPE;

Edna Mendes dos Reis Okabayashi – CPF/MF n. 255.707.062-91 – Diretora-Executiva de Comunicação do Estado de Rondônia.

RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

SESSÃO : 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 22 de maio de 2018.

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 016/2016/CEL/SUPEL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE LICITAÇÃO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA. IRREGULARIDADES SANADAS. CONTRACAUTELA DEFERIDA. EDITAL LEGAL FORMALMENTE. DETERMINAÇÕES. PRECEDENTES. ARQUIVAMENTO.

1. A concessão de contracautela exige a demonstração saneamento das irregularidades, dantes apontadas, que obstavam o regular prosseguimento da licitação;
2. A Administração Pública Estadual apresentou justificativas e documentos idôneos a afastar as eivas administrativas anteriormente apontadas pelo MPC, as quais motivaram a suspensão do presente certame licitatório, bem como após opinativo emitido pela SGCE, que pugnou pela continuidade do certame, aderido, no ponto, pelo MPC;
3. Emissão de contracautela, uma vez exarada, enseja a declaração formal de legalidade da peça editalícia, inexoravelmente;
4. Processo licitatório deflagrado na modalidade Concorrência Pública, em estrita obediência ao direito legislado versado à espécie;
5. Precedentes: Processo n. 5.302, de 2012 – Relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Fiscalização de Atos e Contratos, vertida no Edital de Concorrência Pública n. 016/2016/CEL/SUPEL/RO, na forma de execução indireta e regime de empreitada por preço global, cujo objeto é a contratação de agência de propaganda para prestação de serviços técnicos de publicidade para atender às necessidades da Administração Pública Estadual, de caráter educativo, informativo e de orientação social, no importe de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal formalmente o Edital de Licitação – Concorrência Pública n. 016/2016/CEL/SUPEL/RO, cujo objeto é a contratação de agência especializada na prestação dos serviços técnicos de publicidade e propaganda, de caráter educativo, informativo e de orientação social, no valor inicialmente estimado de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), ante a sua adequabilidade às disposições legais regentes da espécie versada, destacando que a análise ora empreendida restringe-se, tão somente, ao exame formal do edital de licitação, ressalvando-se eventuais apurações no âmbito dos resultados decorrentes do certame, do contrato e de sua pertinente execução;

II – determinar à Secretaria Geral de Controle Externo para que realize, em autos apartados, a fiscalização do Contrato n. 318/PGE/2016, no que alude aos seus aspectos formais e, sobretudo, que seja conferida a lisura liquidação da despesa, confrontando os pagamentos empreendidos à empresa contratada com (i) o acervo comprobatório da totalidade dos serviços prestados e das peças publicitárias produzidas e (ii) a conferência da prestação dos serviços de publicidade, inclusive em análise dos relatórios periódicos que demonstrem a efetiva veiculação das peças publicitárias por tipo de mídia;

III – ordenar, via expedição de ofício, ao atual gestor da Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e dos Gastos Públicos Essenciais do Estado de Rondônia – SUGESPE, para que a execução da despesa do Contrato n. 318/PGE/2016 se atenha à disponibilidade orçamentária, promovendo inclusive, para esse fim, a limitação de empenho e movimentação financeira atinente à execução financeira do contrato, em atendimento ao disposto no art. 9º, caput, da Lei Complementar n. 101, de 2000;

IV – dê-se ciência deste Decisum, o Departamento da 1ª Câmara deste Tribunal, via DOe, na forma da Lei Complementar n. 749, de 2013, uma vez que o Voto está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br):

IV.a) Márcio Rogério Gabriel – CPF/MF n. 302.479.422-00 – Superintendente Estadual de Compras e Licitações;

IV.b) Isis Gomes de Queiroz – CPF/MF n. 655.943.392-72 – Superintendente da SUGESPE;

IV.c) Edna Mendes dos Reis Okabayashi – CPF/MF n. 255.707.062-91 – Diretora-Executiva de Comunicação do Estado de Rondônia.

V – publique-se, na forma regimental e

VI – arquivem-se.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 22 de maio de 2018.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00959/19– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Contratos
CATEGORIA: Licitações e Contratos
ASSUNTO: Fiscalização do Contrato n. 003/2017/FITHA
JURISDICIONADO: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA/DER-RO
INTERESSADO: Isequiel Neiva de Carvalho – ex-presidente do FITHA-RO
RESPONSÁVEIS: Isequiel Neiva de Carvalho – CPF nº 315.682.702-91
Luiz Carlos de Souza Pinto– CPF nº 0206.893.576-72
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DA LEGALIDADE DA DESPESA. OBRA ENCERRADA. GRAVE IRREGULARIDADE. INDÍCIO DE DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO EM TCE. DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. CITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. Se constatadas graves irregularidades com repercussão danosa ao erário nos processos de fiscalização da Corte de Contas, os autos devem imediatamente serem convertidos em tomada de contas especial e os agentes responsabilizados serem chamados aos autos para, querendo, apresentarem suas alegações de defesa em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

DM 0190/2020-GCESS

1. Tratam os presentes autos da análise da legalidade das despesas decorrentes do contrato 003/2017/FITHA, celebrado entre o Fundo de Infraestrutura e Habitação e a empresa Codrasa Comércio e Construções Ltda, ao preço global de R\$ 1.493.488,97 (um milhão, quatrocentos e noventa e três mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e sete centavos), cujo objeto se refere à construção de Ponte de Concreto Armado sobre o Rio Santa Cruz na BR-435, com extensão de 45,00m, trecho: entroncamento da RO-370/Pimenteiras, estaca 1127+7,00, no município de Pimenteiras do Oeste – RO, com prazo de execução de 180 (cento e oitenta) dias, a partir do recebimento da Ordem de Serviço.

2. Conforme histórico processual contido nos autos, em análise preliminar, a unidade técnica desta Corte apresentou proposta de encaminhamento nos seguintes termos:



(...)

32. Diante da presente análise, consubstanciada pela inspeção física realizada, constatou-se que a obra objeto do contrato n.003/2017/FITHA, que trata da construção da Ponte de Concreto Armado sobre o Rio Santa Cruz na BR-435, com extensão de 45,00m, trecho: Entroncamento da RO-370/Pimenteiras, Estaca 1127+7,00, no Município de Pimenteiras do Oeste, RO, encontra-se concluída com 100% (cem por cento) do valor ajustado medido e em utilização pela comunidade, atingido o seu objetivo social. Estando os autos, após a comunicação ao jurisdicionado do aqui relatado nos parágrafos: 6, 20 à 23 e 30 e comprovado perante esta Corte de Contas a medidas adotadas, conclusos.

5 – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

33. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

I – Alertar ao Senhor Erasmo Meireles e Sá Diretor Geral do DER-RO, ou a quem legalmente vier substituí-lo para o relatado nos parágrafos 6, 20 a 23 deste relatório, referente ao custo dos serviços e a questão do ISS.

II - Alertar ao Senhor Erasmo Meireles e Sá Diretor Geral do DER-RO, ou a quem legalmente vier substituí-lo para o relatado no parágrafo 30, referente a sinalização com a informação da capacidade de carga da ponte.

III –Alertar ao gestor quanto as penalidades previstas na Lei Complementar n.154/96, em caso de não atendimento as solicitações legais desta Corte de Contas. IV – Deliberar quanto a necessidade de encaminhar os autos, no atual estágio, ao Ministério Público de Contas MPC para análise e parecer”.

3. Ato contínuo, os autos foram remetidos para deliberação do Conselheiro Paulo Curi, relator à época, que, ao proferir a DM 0360/2019-GCPCN, consignou pela necessidade de reinstrução do processo, em razão da divergência detectada entre o percentual do ISS constante no BDI da empresa e o efetivamente recolhido, que representava uma diferença de R\$ 51.732,32 (cinquenta e um mil, setecentos e trinta e dois reais e trinta e dois centavos), oportunidade em que salientou o dever de esclarecer a configuração (ou não) de dano ao erário.

4. Desta feita, em complementação à instrução inicial, a unidade técnica desta Corte manifestou-se novamente nos autos, de modo que confirmou que o percentual da alíquota do ISS inserido na composição do BDI é superior ao recolhimento do ISS, o que importa em um desequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato administrativo em desfavor da Administração Pública no montante de R\$ 51.732,32 (cinquenta e um mil, setecentos e trinta e dois reais e trinta e dois centavos), havendo, portanto, o descumprimento da décima cláusula contratual quanto ao dever de preservar o equilíbrio econômico e financeiro do contrato e a irregular liquidação da despesa, nos termos do artigos 62 e 63 da Lei n. 4320/64.

5. Sob esses fundamentos, a unidade técnica concluiu pela irregularidade apontada, oportunidade em que identificou os agentes responsáveis.

6. Ao final, pugnou pela oitiva dos agentes responsáveis para, querendo, apresentarem defesas as irregularidades a eles imputadas.

7. Os autos não foram submetidos ao *Parquet* de Contas por força do disposto na alínea “a” do artigo 1º do Provimento n. 001/2011, e, ainda, não submetidos ao Colegiado desta Corte de Contas em atenção ao prescrito no inciso II do artigo 19 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n. 252/2017/TCE-RO.

8. Em síntese, é o relatório.

9. Decido.

10. Consoante o relatado, os presentes autos tratam da análise da legalidade das despesas realizadas do contrato n. 003-2017-FITHA, processo administrativo n.01.1411-00133- 0004-2016, que tem por objeto a construção de Ponte de Concreto Armado sobre o Rio Santa Cruz na BR-435, com extensão de 45,00m, trecho: entroncamento da RO-370/Pimenteiras, estaca 1127+7,00, no município de Pimenteiras do Oeste – RO, ao preço global de R\$ 1.493.488,97 (um milhão, quatrocentos e noventa e três mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e sete centavos).

11. No que se refere ao andamento da obra, conforme consta dos autos, a construção já foi finalizada, com recebimento definitivo na data de 06/04/2018^[1], cujo contrato não se encontra mais em vigência.

12. Logo se vê que a controvérsia remanescente se refere ao eventual desequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato administrativo em desfavor da Administração Pública, em razão da realização de pagamentos sem observar o percentual do ISS inserido na composição do BDI da empresa, com suposto dano ao erário no valor de R\$51.732,32 (cinquenta e um mil, setecentos e trinta e dois reais e trinta e dois centavos).

13. Assim, sem maiores delongas, quando restar evidenciado indícios de danos ao erário é obrigatório a imediata conversão dos autos em tomada de contas especial, de forma a possibilitar a ampla defesa aos agentes responsabilizados, bem como a imputação do débito, caso reste confirmado o dano, desde que o valor do dano ultrapasse o valor de alçada fixado na Resolução n. 255/2017, o que ocorreu nestes autos.

14. A conversão do presente processo em tomada de contas especial tem por finalidade apurar a materialidade, a autoria e a quantificação do dano, bem como assegurar a ampla defesa com os meios a ela inerentes, não pressupondo pré-julgamento do fato.

15. Ademais, este é o normativo legal disposto no artigo 44 da Lei Complementar 154/96, bem como no artigo 65 do Regimento Interno desta Corte, verbis:

(...)

Art. 44 - Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese no art. 92, desta Lei Complementar.

(...)

Art. 65 - Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo hipótese prevista no art. 255 deste Regimento.

16. Sobre o procedimento, ensina o ilustre jurista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes^[2], na obra Tomada de Contas Especial:

[...]

O objetivo da Tomada de Contas Especial é apurar responsabilidade por omissão ou irregularidade no dever de prestar contas ou por dano causado ao erário; certificar a regularidade ou irregularidade das contas e identificar, no âmbito da Administração Pública, lato sensu, o agente público responsável

(...).

17. Nesse sentido, como se vê do corpo do relatório técnico, já se afigura possível reconhecer indicativos de que a conduta operada pelos agentes ali identificados pode ter, em tese, gerado dano ao erário, devidamente quantificado na conclusão da unidade técnica, situação que se adequa à hipótese normativa contida nos dispositivos em epígrafe, sendo necessário a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial para fins de preservar e, acaso confirmado, reparar o erário, bem como realizar a citação dos responsáveis, assegurando-lhes a ampla defesa com os meios a ela inerentes.

18. Com relação ao nexo de causalidade entre a infração e a conduta dos agentes responsabilizados reconhece-se que este está devidamente evidenciado no relatório técnico acostado ao ID 877154.

19. Dessa forma, com base nas evidências contidas no relatório técnico acostado aos IDs 844062 e 877154, e, ainda, considerando a repercussão danosa ao erário evidenciada, decido:

I - Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual 154/96, c/c o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, por restarem evidenciados indícios causadores de dano ao erário, conforme demonstrado no corpo dos relatórios técnicos acostados aos IDs 844062 e 877154;

II - Determinar ao Departamento de Gestão Documental – DGD que promova a reatuação destes autos nos termos a seguir expostos, alterando o registro no sistema do PCE, com fulcro no § 1º do art. 10 da Resolução n. 37/2006/TCE-RO e Recomendação n. 01/2015:

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – para apurar possível dano ao erário na execução do contrato n. 003/2017/FITHA.

JURISDICIONADO: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA

INTERESSADO: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA

RESPONSÁVEIS: Isequiel Neiva de Carvalho - CPF n. 315.682.702-91

Luiz Carlos de Souza Pinto - CPF n. 206.893.576-72

RELATOR: Edilson de Sousa Silva

20. III - Definir a responsabilidade solidária, nos termos do art. 12, I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 19, I, do RI-TCE/RO, dos senhores **Isequiel Neiva de Carvalho** (CPF n. 315.682.702-91) – ex. presidente do FITHA-RO, e **Luiz Carlos de Souza Pinto** (CPF n. 206.893.576-72) - ex. presidente substituto do FITHA-RO, pela infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64 c/c a décima cláusula contratual, diante das ações e/ou omissões que ensejaram o eventual desequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato administrativo em desfavor da Administração Pública, ocasionando dano ao

erário no importe de R\$ 51.732,32 (cinquenta e um mil, setecentos e trinta e dois reais e trinta e dois centavos), posto que deixaram de observar o percentual do ISS inserido na composição do BDI da empresa contratada;

21. IV - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara, com fulcro nos artigos 10, §1º, 11 e 12, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c os artigos 18, §1º, e 19, II, do RI-TCE/RO, bem como nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, que promova a citação, em solidariedade, de Isequiel Neiva de Carvalho (CPF n. 315.682.702-91) – ex. presidente do FITHA-RO, e Luiz Carlos de Souza Pinto (CPF n. 206.893.576-72) - ex. presidente substituto do FITHA-RO, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), contados na forma do §1º do artigo 97 do regimento interno, apresentem suas razões de defesa acompanhadas de documentos que entenderem suficientes para sanar a irregularidade a eles imputadas e abaixo descrita:

a) infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64 c/c a décima cláusula contratual, diante das ações e/ou omissões que ensejaram o eventual desequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato administrativo em desfavor da Administração Pública, ocasionando dano ao erário no importe de R\$ 51.732,32 (cinquenta e um mil, setecentos e trinta e dois reais e trinta e dois centavos), posto que deixaram de observar o percentual do ISS inserido na composição do BDI da empresa contratada; ou, querendo, recolham a importância devidamente corrigida, desde o fato gerador até o seu efetivo ressarcimento.

22. V - Sendo infrutífera a citação dos responsáveis, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

23. VI - No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial. Isso porque, embora não exista previsão na legislação *interna corporis* deste Tribunal de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes";

24. VII - Apresentada a defesa, junte-se a documentação aos autos e encaminhe o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental;

25. VIII - À Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete para que providencie o envio do processo ao Departamento da 2ª Câmara, a fim de que adote as medidas de expedição dos respectivos Mandados de Citação às partes responsabilizadas nesta decisão, encaminhando-lhes o teor desta Decisão, dos Relatórios Técnicos acostados aos IDs 844062 e 877154, informando-os ainda que o inteiro teor dos autos se encontram disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com fim de subsidiar a defesa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 05 de outubro de 2020.
(assinado eletronicamente)

Omar Pires dias
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

[1] ID 832501

[2] JACOBY FERNANDES, Editora Fórum, 2009, p.36

Administração Pública Municipal

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02146/2020/TCE-RO
SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho
ASSUNTO: Possíveis irregularidades na Gestão Poder Executivo de Porto Velho e as dificuldades enfrentadas para o exercício de suas atribuições de parlamentar
INTERESSADA: Ellis Regina Batista Leal – Vereadora (CPF nº 219.321.402-63)
RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves - Prefeito Municipal CPF nº 476.518.224-04
 Patrícia Damico do Nascimento Cruz - Controladora-Geral do Município de Porto Velho - CPF nº 747.265.369-15
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM nº 0181/2020/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. ÍNDICE INFERIOR AO MÍNIMO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP originária de diversos comunicados de irregularidades encaminhados a esta Corte, pela Senhora Ellis Regina Batista Leal - Vereadora do Município de Porto Velho, dando notícias de possíveis irregularidades na Gestão Poder Executivo e as dificuldades enfrentadas para o exercício de fiscalização, conforme documentação protocolizada sob o nº 04697/20 (Anexos: 04698/20, 04715/20, 04719/20, 04850/20, 04852/20, 04873/20, 04874/20, 04875/20).

2. Autuada, a documentação foi encaminhada à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução nº 291/2019 desta Corte.

2.1 Ao analisar a documentação, o Corpo Técnico apontou que “a Vereadora qualificada nos autos vem realizando solicitações de informações, bem como reiterações junto a controladoria geral do município, sem que vem sendo atendidas as solicitações”, razão pela qual entende necessário admoestar o Prefeito Municipal e a Controladoria Geral do Município para que as informações solicitadas pelo legislativo municipal “sejam atendidas em tempo razoável de modo que não prejudiquem a atuação dos parlamentares”

3. Assim, por não preencher as condições prévias para análise de seletividade, conclui a Unidade Técnica, nos termos do Relatório registrado sob o ID 936423, pela ausência dos requisitos mínimos necessários para a realização de ação de controle, propondo, assim, o arquivamento do presente PAP nos termos do art. 9º, da Resolução nº 291/2019, dando ciência ao Interessado e ao Ministério Público de Contas.

4. Pois bem. Cumpre observar que a instituição do Procedimento Apuratório Preliminar, por meio da Resolução nº 284/2019/TCE-RO, no âmbito deste Tribunal de Contas tem por finalidade precípua obstar a tramitação e manifestação em documentos avulsos, garantir a transparência dos atos aos interessados, processar a demanda em ação de controle específico, caso presente os requisitos de admissibilidade exigidos a cada espécie e a justa causa para o seu processamento, e sobretudo assegurar maior eficiência ao controle externo, priorizando os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários.

5. Assim, conforme redação dada ao artigo 78-A do Regimento Interno da Corte, documentos desta natureza passaram a ser autuada como PAP e encaminhada à Secretaria Geral de Controle Externo para exame sumário de seletividade.

6. O exame da seletividade, regulado pela Resolução nº 291/2019, realiza-se em duas etapas, de acordo com os critérios definidos na Portaria nº 466/2019.

6.1 Primeiro apura-se o índice RROMa, ocasião em que se calcula os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade, e, caso a informação alcance no mínimo 50 pontos, passa-se então a verificação da gravidade, urgência e tendência dos fatos, ocasião em que, atingindo-se 48 pontos na Matriz GUT a informação será processada em ação de controle específica, na forma do art. 10 da Resolução 291/19.

7. Conforme avaliação empreendida nestes autos pela Unidade Técnica (ID=936423), na apuração dos critérios da seletividade a informação obteve 46,6 pontos no índice RROMa, não alcançando, portanto, a pontuação mínima, levando à proposição técnica de arquivamento do PAP, nos termos do art. 9º, da Resolução nº 291/2019, e dê ciência ao Interessado e ao Ministério Público de Contas.

8. Com base nesses critérios, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar sua base de dados, nos termos do art. 3º, da citada Resolução.

9. Conforme aponta o Corpo Técnico, a Vereadora Ellis Regina solicita informações ao Executivo Municipal, bem como faz reiterações junto a Controladoria Geral do município. O encaminhamento de informação, como a do objeto deste PAP, por si só poderia não demandar qualquer ação deste Tribunal, entretanto, não estamos subordinados ao princípio da inércia, ou seja, não precisamos ser provocados para agir, assim, a análise de seletividade proporcionará melhor resultado as essas informações. Inclusive, por serem registradas no banco de dados da Secretaria Geral de Controle Externo.

9.1 Cabe observar que no decorrer do processo a Vereadora Ellis Regina Batista Leal encaminhou novos documentos^[1], anexados aos autos, complementando ou reiterando os expedientes encaminhados anteriormente, encaminhando, também, decisões judiciais proferidas pelo Poder Judiciário do Estado.

9.2 Em que pese a não seleção da informação para processamento em ação de controle específico, a matéria não ficará sem tratamento, e, considerando tais observações, ratifico o entendimento técnico quanto a necessidade recomendar a Controladoria Geral e ao Prefeito, que atenda a solicitação de informação realizada pelo legislativo municipal, em tempo razoável, de modo que a atuação dos parlamentares não seja prejudicada, e entendo, também, que não há prejuízo em promover o arquivamento dos autos, na forma regimental.

10. Por fim, ressalte-se que todas as informações que indicam supostas impropriedades integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCERO.

11. Diante do exposto, **DECIDO**:

I - Deixar de processar, com o conseqüente arquivamento, sem análise do mérito, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, acerca de possíveis irregularidades na Gestão Poder Executivo de Porto Velho e as dificuldades enfrentadas pelo legislativo municipal para o exercício de suas atribuições parlamentares, pelo não atendimento das condições prévias para análise de seletividade, previstas no art. 6º, da Resolução nº 291/2019, sem olvidar que os fatos inquinados integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

II - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que **cientifique**, via ofício, com fundamento no art. 9º da Resolução nº 219/2019/TCE-RO, Senhor **Hildon de Lima Chaves** - Prefeito Municipal (CPF nº 476.518.224-04), a Senhora **Patrícia Damico do Nascimento Cruz** - Controladora-Geral do Município de Porto Velho (CPF nº 747.265.369-15), ou quem substituí-los, para adoção de medidas cabíveis à apuração dos fatos relatados nos presentes autos, devendo encaminhar cópia do comunicado de irregularidade (ID 931096) e desta Decisão;

III - Recomendar ao Senhor **Hildon de Lima Chaves** - Prefeito Municipal (CPF nº 476.518.224-04) e a Senhora **Patrícia Damico do Nascimento Cruz** - Controladora-Geral do Município de Porto Velho (CPF nº 747.265.369-15), ou quem substituí-los, que atendam as solicitações de informação realizadas pelo legislativo municipal em tempo razoável, de modo que a atuação dos parlamentares não seja prejudicada;

IV - Intimar o Ministério Público de Contas acerca do teor desta decisão;

V - Dar ciência desta decisão aos Interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas; e,

VI - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adotadas as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, arquivar-se.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Documentos nºs 05493/20, 05666/20, 05379/20, 05386/20 e 05401/20.

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 387, de 05 de outubro de 2020.

Altera a Portaria n. 685/2019.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando que o feriado ocorrerá em uma quarta-feira (28.10) e Finais (2.11) na segunda-feira subsequente, objetivando adequar as atividades deste Tribunal, de forma a não concentrar os prazos processuais e evitar o excesso de demanda em dois dias úteis intercalados entre feriados/pontos facultativos e fins de semana;

Considerando o Processo SEI n. 005790/2020,

Resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria n. 685 de 6.11.2019 publicada no DOeTCE-RO n. 1987 ano IX de 7.11.2019, que estabelece o calendário de feriados desta Corte para o exercício 2020, movendo o feriado de 28.10.2020 (quarta-feira), Dia do Servidor Público, para o dia 30.10.2020 (sexta-feira).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração**Decisões****DECISÃO**

PROCESSO: Sei n. 005589/2020
INTERESSADO: Paulo Cezar Bettanin
ASSUNTO: Retribuição pecuniária por substituição

Decisão SGA n. 70/2020/SGA

Os presentes autos versam sobre requerimento do servidor Paulo César Bettanin, matrícula 990655, objetivando o recebimento de valor correspondente aos 20 (vinte) dias de substituição no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio – TC/CDS-5, conforme Portaria anexa (0236272).

A Instrução Processual n. 112/2020-SEGESP (0236351) indicou que o servidor conta com um total de 20 (vinte) dias de substituição no cargo em comissão mencionado, fazendo jus ao benefício pleiteado.

A Divisão de Administração de Pessoal procedeu aos cálculos relativos ao período de substituição requerido conforme Demonstrativo n. 0237319/2020/DIAP.

A Coordenadoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – Caad, por meio do Parecer Técnico n. 0238245/2020/CAAD/TC, se manifestou favorável ao pagamento da despesa, nos seguintes termos:

"[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes, ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa."

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

A respeito do pagamento de substituição a Lei Complementar n. 68/92[1] prescreve que:

Art. 54. Haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão.

§ 1º A substituição é automática na forma prevista no Regimento Interno.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 (trinta) dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

A Lei Complementar n. 1.023/2019[2] autoriza a concessão da retribuição pecuniária por substituição em seu art. 14 e seguintes:

Art. 14. O servidor em substituição ao titular de cargo ou função de direção ou chefia e assessoramento fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função nos termos da resolução do Conselho Superior de Administração, que poderá prever tempo mínimo, forma de pagamento e demais regras.

Por sua vez, a Resolução n. 306/2019/TCE-RO[3] alterada pela Resolução n. 316/2020 regulamenta a substituição como também o pagamento respectivo. A Resolução dispõe em seu capítulo VI as regras para concessão do referido benefício.

O art. 52 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO e prevê que a retribuição pecuniária por substituição seja realizada no mês seguinte ao término de sua ocorrência, independentemente da quantidade de dias de substituição. Dessa forma, no âmbito desta Corte de Contas, não há a exigência de que se complete o trintídio (30 dias) para que o servidor receba o pagamento referente a substituições que tenha realizado, conforme exigido pela LC n. 68/92.

A única situação em que será exigido que o servidor complete o somatório dos 30 (trinta) dias para pagamento das substituições, é aquela prevista como regra de transição, in verbis:

Art. 56. Quando da entrada em vigor deste capítulo o servidor que estiver com substituição em curso ou possuir saldo de dias de substituição, limitado a um período de 5 (cinco) anos, conforme prescreve o art. 148, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 68/92, poderá:

I – Se valer do referido crédito para computar com período de substituição futuro, a fim de completar a regra do trintídio previsto no art. 268-A, do Regimento Interno do Tribunal de Contas. (Grifo nosso)

II – Prescindir do saldo acumulado a fim de receber o valor devido da substituição realizada sob a égide desta resolução no mês subsequente ao término da substituição.

Parágrafo único. Caso o servidor opte pela regra do inciso I poderá ser considerado o saldo de dias de substituição em diferentes cargos, caso em que será calculado o valor proporcional da substituição relativa a cada cargo.

A mencionada regra de transição se aplica aos servidores que possuam saldo de dias de substituição anterior à entrada em vigor da Resolução n. 306/2010 (1º.1.2020 – art. 63 da Resolução), e, conforme declaração do servidor constante da Informação n. 192 (0236347), o mesmo não dispõe de saldo remanescente de substituição pretérita, assim como, está ciente de que a solicitação está fundamentada nas novas regras trazidas pela Resolução n. 306/2019.

Logo, não resta dúvida quanto ao direito ao recebimento dos valores constantes no Demonstrativo de Cálculos elaborado pela Diap (0237319).

Ademais, conforme o Parecer Técnico n. 0238245/2020/CAAD/TC a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, opinou favoravelmente ao pagamento.

Desse modo, à vista da instrução e análises feitas nos autos, o pedido deve ser deferido, uma vez que se subsume às disposições legais que regulam o direito à sua percepção.

Cumpra acrescentar na presente análise que o avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus em diversos países do mundo, inclusive no Brasil, levou a Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11 de março de 2020, a declarar “Pandemia Mundial de COVID-19”.

No Estado de Rondônia houve a decretação de Calamidade Pública pelo Decreto n. 24.887, de 20 de março de 2020.

Como amplamente divulgado, a economia mundial corre sérios riscos de recessão histórica, o que alcançará, sem dúvida, o estado brasileiro.

O Tribunal de Contas tem acompanhado o impacto da crise na economia do Estado.

Na Decisão DM n. 0052/2020-GCESS – Proc. 00863/2020/TCE-RO foram feitas diversas recomendações aos Poderes, Órgãos e entidades do Estado de Rondônia para contingenciamento de despesas não essenciais e, em estado mais crítico, também essenciais.

Considerando os valores destacados originalmente na programação de gastos com despesas desta natureza, e os valores historicamente pagos por substituição/servidor, por cautela, em razão do plano de contingenciamento elaborado e submetido à Presidência, a Secretaria Geral promoverá o parcelamento dos valores pagos a título de substituição.

Nesses termos, doravante, as substituições que excederem ao valor referencial de R\$ 3.000,00 (três mil reais) deverão ser pagas de forma parcelada, todavia, considerando que o valor a que o requerente faz jus é menor do que o valor referencial, o pagamento poderá ser feito em parcela única.

Imprescindível salientar, ainda, que o pagamento pleiteado nos presentes autos se refere a período de substituição sob a vigência da Lei n. 173 de 27 de maio de 2020[4].

Sobre o assunto, tramitou nesta Corte de Contas o SEI 4063/2020 que versa sobre pedido de substituição de servidor titular de cargo em comissão, em razão de impedimento legal (gozo de férias). Tal solicitação ensejou a formulação de consulta à Presidência do TCE-RO acerca da incidência ou não da vedação imposta pelo art. 8º, inciso III[5] da Lei n. 173/2020.

Em manifestação, a PGE-TC concluiu que a modalidade de substituição autorizada pelo art. 54 da LC n. 68/92 e art. 14 da LC 1.023/19 não se amolda à hipótese de nomeação vedada pela LC n. 173/2020, considerando que não se trata, a rigor, de admissão ou contratação de pessoal, mas de autorização legal para o desempenho das funções substituídas por servidor já integrante dos quadros do TCE-RO. Nesse sentido, opinou pela possibilidade de pagamento da substituição temporária de cargos em comissão durante impedimento ou afastamento legal do seu titular (0227634).

A manifestação da PGE-TC foi acolhida pela Presidência desta Corte de Contas, de forma que a substituição naqueles autos (SEI 4063/2020) foi autorizada.



Logo, tratando-se de situação análoga àquela acima mencionada, a autorização para pagamento de substituição conforme formulada pelo requerente encontra-se devidamente fundamentada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 4 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pelo servidor Paulo Cezar Bettanin, matrícula 990655, para conceder-lhe o pagamento correspondente a 20 (vinte) dias de substituição no cargo de Diretor do Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio, nível TC/CDS-5, no valor de R\$ 2.706,60 (dois mil setecentos e seis reais e sessenta centavos), conforme Demonstrativo de Cálculos n. 0237319/2020/Diap, a ser pago em parcela única conforme fundamentação trazida alhures.

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria de Gestão de Pessoas - Segesp, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, e, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Dê publicidade à presente decisão e ciência ao servidor interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, conclua-se os autos.

Porto Velho-RO, 07/10/2020.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

[1] Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências.

[2] Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

[3] Regulamenta as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências.

[4] Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-Cov-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

[5] Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021 de:

(...)

III – admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de férias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares.

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 384, de 05 de outubro de 2020.

Convalida substituição.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 003968/2020,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora DENISE COSTA DE CASTRO, Técnica Administrativa, cadastro n. 512, Chefe de Divisão, para, no período de 23.6.2020 a 18.12.2020, substituir a servidora LARISSA GOMES LOURENÇO CUNHA, Técnica Administrativa, cadastro n. 359, no cargo em comissão de chefe da Divisão de Gestão de Desempenho, nível TC/CDS-3.

Parágrafo único. A substituição se dá em virtude de afastamento da titular, por motivo de licença maternidade, com fundamento no artigo 14, da Lei Complementar nº 1.023/2019, c/c os artigos 54, §2º, da Lei Complementar nº 68/1992 e 43 ao 52, da Resolução 306/2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 386, de 05 de outubro de 2020.

Convalida e designa servidoras a comissão de Processo Seletivo para Cargos em Comissão – CPSCC.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 003968/2020,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora ANA PAULA PEREIRA, Analista Administrativa, cadastro n. 466, ocupante do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Bem-Estar no Trabalho, como Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargos em Comissão – CPSCC, nos termos da Portaria n. 176 de 14.1.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2054, ano X, de 18.2.2020.

Art. 2º Designar a servidora MARCELA CATLEN PINTO PONTES, Técnica Administrativa, cadastro n. 398, Assessora II, como membro da Comissão de Processo Seletivo para Cargos em Comissão e eventual substituta na Presidência da Comissão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 23.6.2020.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 383, de 05 de outubro de 2020.

Designa substituta.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 005478/2020,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 332, ocupante da Função Gratificada de Coordenadora Adjunta, para, no período de 5 a 14.10.2020, substituir a servidora NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 518, no cargo em comissão de Coordenadora da Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares, CECEX 7, nível TC/CDS-5, em virtude de férias regulamentares da titular, nos termos do inciso III, Artigo 16, da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 385, de 05 de outubro de 2020.

Convalida substituição.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 003968/2020,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora MARCELA CATLEN PINTO PONTES, Técnica Administrativa, cadastro n. 398, Assessor II, para substituir a servidora DENISE COSTA DE CASTRO, Técnica Administrativa, cadastro n. 512, no cargo em comissão de chefe da Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas, nível TC/CDS-3, a partir de 23.6.2020.

Parágrafo único. A substituição se dá em virtude da designação da servidora titular para o cargo de Chefe da Divisão de Gestão de Desempenho, com fundamento no artigo 14, da Lei Complementar nº 1.023/2019, c/c os artigos 54, §2º, da Lei Complementar nº 68/1992 e 43 ao 52, da Resolução 306/2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, cessando seus efeitos com o retorno da titular ao cargo de origem, a ser documentado no processo SEI respectivo.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Extrato do Segundo Termo Aditivo ao Contrato Nº 19/2019
ADITANTES - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA ARAÚJO ABREU ENGENHARIA NORTE LTDA.

DAS ALTERAÇÕES -

ITEM UM – O presente Termo Aditivo tem por finalidade alterar os Itens 2.1 e 2.1.1, ratificando os demais itens originalmente pactuados.

DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

ITEM DOIS – O Item 2.1 passa a ter a seguinte redação: 2. DO VALOR DA CONTRATAÇÃO – 2.1. O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 1.286.229,42 (um milhão, duzentos e oitenta e seis mil, duzentos e vinte e nove reais e quarenta e dois centavos), passando a ser de R\$ 1.263.281,22 (um milhão, duzentos e sessenta e três mil, duzentos e oitenta e um reais e vinte e dois centavos), considerando a seguinte supressão:

2.1.1. Suprime-se do contrato o valor de R\$ 22.948,20 (vinte e dois mil, novecentos e quarenta e oito reais e vinte centavos), referente a 5 (cinco) meses de 1 (um) posto de artifice, a partir de 1º.8.2020.

DO PROCESSO - 003901/2019

ASSINARAM - A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondonia e o Senhor Alberto Silvio Arruda, Representante Legal da empresa Araujo Abreu Engenharia Norte LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 06/10/2020

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Extrato do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Nº 58/2018
ADITANTES - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA ARAÚJO ABREU ENGENHARIA NORTE LTDA.

DAS ALTERAÇÕES -

ITEM UM – O presente Termo Aditivo tem por finalidade alterar o Item 2.1 e incluir o item 2.1.1, ratificando os demais itens originalmente pactuados.

DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

ITEM DOIS – O Item 2.1 passa a ter a seguinte redação: 2. DO VALOR DA CONTRATAÇÃO – 2.1. O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 10.164.944,93 (dez milhões, cento e sessenta e quatro mil, novecentos e quarenta e quatro reais e noventa e três centavos), passando a ser de R\$ 10.145.822,69 (dez milhões, cento e quarenta e cinco mil, oitocentos e vinte e dois reais e sessenta e nove centavos), considerando a seguinte supressão:

2.1.1. Suprime-se do contrato o valor de R\$ 19.122,24 (dezenove mil, cento e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), referente a 6 (seis) meses de 1 (um) posto de garçom, a partir de 1º.7.2020.

DO PROCESSO - 000798/2018

ASSINARAM - A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondonia e o Senhor Alberto Silvio Arruda, Representante Legal da empresa Araujo Abreu Engenharia Norte LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 06/10/2020

Licitações**Avisos****ABERTURA DE LICITAÇÃO**

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2020/TCE-RO
AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 358/2020, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 003804/2020/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a reabertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço global, realizado por meio da internet, no site: www.gov.br/compras, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 10.024/19, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando o fornecimento, tendo como unidade interessada a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação-SETIC/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 26/10/2020, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Contratação, em regime de empreitada por preço global, de serviço especializado de planejamento e execução do "moving" dos racks e equipamentos do Data Center Site 1 do Tribunal de Contas de Rondônia, incluindo o remanejamento, fornecimento e instalação de fibra óptica e fornecimento de PDU para ligação elétricas dos Racks, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 246.498,14 (duzentos e quarenta e seis mil quatrocentos e noventa e oito reais e quatorze centavos).

(assinado eletronicamente)
FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Pregoeira TCE/RO